



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Registro: 2022.0000714844*

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503763-89.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante W. F. DE L. R., é apelado M. P. DO E. DE S. P..

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao apelo para absolver [REDAZIDA] da acusação de ter infringido o disposto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), MIGUEL MARQUES E SILVA E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 1º de setembro de 2022.

**MARCO DE LORENZI**  
**RELATOR**

*Assinatura Eletrônica*

*(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)*

**Voto:** 38549  
**Apelação:** 1503763-89.2019.8.26.0576  
**Comarca:** São José do Rio Preto  
**Vara:** Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher  
**Processo:** Numeração única  
**Apelante:** [REDACTED]  
**Apelado:** Ministério Público

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que [REDACTED] foi condenado, por incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal, ao cumprimento de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto; concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 63/67).

Apela o réu, buscando a absolvição sob a tese de legítima defesa. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a de lesão corporal dolosa simples e, por consequência, o oferecimento de proposta de transação penal (fls. 72/83).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 87/88), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 98/101).

### **É o relatório.**

A acusação é a de que [REDACTED] ofendeu a integridade corporal de sua esposa [REDACTED] causando-lhe

lesão corporal leve.

Segundo a inicial, " [REDACTED] e vítima foram casados, sendo que o relacionamento não ia bem e, naquele dia, mesmo já não coabitando, tiveram uma discussão por motivo fútil, momento em que o denunciado pegou o telefone celular passando a filmar a reação de [REDACTED] a qual não gostou e tentou tirar o celular das mão de [REDACTED] que, agindo com a intenção de ferir, desferiu uma mordida no dedo polegar direito da vítima. Não satisfeito, o denunciado ainda apertou fortemente o braço direito dela. Com suas condutas, [REDACTED] provocou lesões leves na vítima consistentes em escoriação no dedo polegar da mão direita; equimose na região lateral do braço direito".

O apelo comporta provimento.

[REDACTED] admitiu ter lesionado o dedo da vítima em legítima defesa. Disse que a vítima estava o ofendendo, motivo pelo qual passou a filmá-la com o celular. Ao perceber a filmagem, ela tentou tomar o aparelho, e, para impedi-la, mordeu-lhe o polegar. Sobre as lesões no braço, não se lembrou de ter dado causa.

A vítima confirmou que o réu a mordeu na mão após ela tentar retirar o aparelho celular dele. Sobre a lesão nos braços, não se lembra o que a ocasionou.

A causa da lesão nos braços é dúbia, sem origem certa, não podendo assim ser atribuída ao apelante.

Por outro lado, certa é a autoria em relação à lesão no polegar da mão direita da vítima.

A legislação estabelece que age em

legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (art. 25 do Código Penal). Entende-se por injusta a conduta contrária ao ordenamento jurídico; agressão, não só a violenta, mas o ataque ao bem jurídico.

A vítima tentou retirar, à força, o aparelho celular do apelante. Este repeliu a pretensão com o fim de preservar a posse do bem que lhe pertencia, por meio possível naquele momento e suficiente para impedir o intento.

Como se observa, relativamente à lesão ocasionada no polegar da mão direita da vítima, as circunstâncias fáticas indicam que o apelante agiu sob a discriminante de legítima defesa.

Com efeito, de rigor a absolvição.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para absolver [REDACTED] da acusação de ter infringido o disposto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal.

**MARCO DE LORENZI**

**RELATOR**

*Assinatura Eletrônica*

*(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)*